VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI N. 140/2020

AUTOR: VER. ALEXANDRE ALELUIA
EMENTA: Dispõe sobre a educação domiciliar no Município de Salvador enquanto perdurar a pandemia do coronavírus e dá outras providências.

RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização o PLE-140/2020, de autoria do vereador Alexandre Aleluia, que propõe autorização para educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Salvador enquanto perdurar a pandemia do coronavírus.

Em sua justificativa, o edil afirma que o projeto de lei tem por objetivo permitir uma modalidade de ensino na qual a família assuma a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico dos alunos, ficando à cargo do município, apenas, o acompanhamento do desenvolvimento do estudante.

Recepcionado na Comissão de Constituição e Justiça, o PLE-140/2020 foi aprovado sem emendas.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

ESSE É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no artigo 188, transcrito abaixo:

> ***Art. 188.*** *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

A luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ainda, a proposição está sujeita à observância de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e impactos fiscais, tendo em vista que onera o erário municipal, isto porque a implementação do projeto exigirá a confecção de material didático e avaliativo específico e a capacitação dos profissionais da educação para o acompanhamento do desenvolvimento dos alunos, o que pressupõe o incremento das despesas em educação.

E ainda mais gravemente: Apesar da ementa do PLE-140/2020 informar que trata-se de projeto que visa autorizar o ensino domiciliar apenas durante o período de calamidade pública promovido pelo coronavírus – sendo essa a principal justificativa ao projeto – há um artigo no PLE-140/2020 que visa autorizar que o ensino domiciliar seja mantido, indefinidamente, após cessada a pandemia do covid-19.

Valei a transcrição do referido artigo:

> ***Art. 6º*** *(...)* ***§6º.*** *Cessada a pandemia do coronavírus os pais ou responsáveis que desejarem poderão continuar adotando a*

educação domiciliar como modalidade educacional nos termos desta Lei.

Ao determinar ao Poder Público Municipal apenas irá, **apenas**, acompanhar o desenvolvimento dos educandos, o referido projeto de lei ignora que terão de ser produzidos materiais didáticos e avaliativos específicos para tais alunos, bem como seja providenciada a capacitação de professores para essa modalidade de ensino. Obriga, portanto, ao incremento de despesa em educação, sem nenhum tipo de amparo nas normas de responsabilidade fiscal.

A esta altura, é importante destacar também, que de acordo com o orçamento atual, aprovado e sancionado, não há margem para o referido incremento e nem previsão de gastos em educação neste sentido, o que torna ainda mais gravosa a proposição do PLE-140/2020.

Também é digno de nota citar que o STF já enfrentou o tema no RE 888.815/RS, que culminou com fixação de tese vinculante, que afirmar "*Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira*." (Tema 822). Isso significa dizer que o PLE-140/2020 propõe ao Município de Salvador a implantação de sistema educacional declarado inconstitucional, que em matéria fiscal, não só irá gerar aumento de despesa (como já demonstrado), mas a inefetividade da aplicação de tais recursos, pois o método certamente será questionado judicialmente e, com o entendimento vinculante do STF, será erradicado na cidade de Salvador.

Com o devido respeito, o PLE-140/2020 é fadado a ser declarado inconstitucional e representará uma sinalização de irresponsabilidade fiscal caso seja aprovado na Casa, pois como indicado, incorrerá em incremento de despesa em educação, sem nenhum tipo de amparo nas normas de responsabilidade fiscal.

Da forma como apresentado, o projeto defende, textualmente, que as crianças estão dispensadas da matrícula e que os pais são os únicos responsáveis pelo desenvolvimento pedagógico das crianças (em qualquer faixa etária). A escolha não promove a valorização devida ao professor e ao conhecimento técnico científico da pedagogia.

Ao revés, o projeto afasta a centralidade da escola, que é reconhecidamente uma das formas de socialização institucional voltada para a superação do egocentrismo, em posturas individualistas e segregacionistas, sem nenhum incentivo à diversidade.

A educação pode começar na família, qualquer que seja a sua configuração, e nela encontrar importante espaço de desenvolvimento. Contudo, não pode e não deve abdicar do espaço escolar, sendo o Estado o responsável por garantir o direito à educação escolar, que é da criança e do adolescente, e não dos seus pais ou responsáveis.

A proposta ignora a realidade profundamente complexa do Brasil: desigualdades sociais, pobreza, negligência, violência e trabalho infantil. Ignora a condição de pais, mães e responsáveis que não dispõem, verdadeiramente, de capacitação técnica para educar as crianças, suprimindo destas o verdadeiro acesso e direito à educação.

A apologia à educação domiciliar, em um cenário de precarização da escola pública, naturaliza a negação do direito à educação pública de qualidade, podendo resultar ainda no aumento significativo do analfabetismo e na redução drástica das taxas de escolarização.

DITO ISSO, CONCLUÍMOS:

Em termos materiais, o PLE-140/2020 é contrário à gestão tributária responsável da Cidade, pois obriga a municipalidade à produção de materiais didático-pedagógicos e avaliativos cientificamente fundamentados para a realidade da educação domiciliar e a capacitação de professores para o uso desses materiais, gerando oneração ao erário público e geração de despesa. E para além disso, no mérito, é flagrantemente contrário ao Tema 822 do STF e à defesa da educação pública de qualidade e à valorização do professor, de modo que a sua aprovação representará uma sinalização de irresponsabilidade fiscal caso seja aprovado na Casa, pois como indicado, incorrerá em incremento de despesa em educação, sem nenhum tipo de amparo nas normas de responsabilidade fiscal.

Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO**.

É o parecer.

Salvador, 11 de maio de 2021



MARTA RODRIGUES

Vereadora do Partido dos Trabalhadores – PT

Membra da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização